

AÇÃO CIVIL “EX DELICTO”

(arts. 63 a 68 do CPP)

1. Introdução: campo penal e civil.

- *relativa independência jurisdicional*: “o ordenamento jurídico estabelece a relativa independência entre as jurisdições cível e penal, de tal modo que quem pretende ser ressarcido dos danos sofridos com a prática de um delito pode escolher, de duas, uma das opções: ajuizar a correspondente ação cível de indenização ou aguardar o desfecho da ação penal, para, então, liquidar ou executar o título judicial eventualmente constituído pela sentença penal condenatória transitada em julgado”;¹
- condenação criminal definitiva como *título executivo* judicial no cível (art. 63, *caput*, do CPP) com liquidez potencial (art. 63, § único, do CPP);
- *ação executiva “ex delicto” - legitimados ativos*: ofendido, representante legal ou herdeiros (art. 63, *caput*, do CPP);
- *ação civil “ex delicto”*: sem prejuízo da execução cível da sentença criminal definitiva como título judicial, possível a propositura de ação de conhecimento (natureza cognitiva) para ressarcimento do dano no juízo cível “contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil” (art. 64, *caput*, do CPP);
- *faculdade judicial de suspensão do julgamento* definitivo do processo civil até o encerramento do processo penal (art. 64, § único, do CPP).

2. Efeitos Cíveis da Sentença Penal Condenatória.

- *efeitos secundários* da sentença penal condenatória: “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” (art. 91, I, do CP);
- “transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido” (art. 63, § único, do CPP);
- *CPC*: “São títulos executivos judiciais (...) a sentença penal condenatória transitada em julgado” (art. 515, *caput*, VI, do CPC);
- *liquidez da sentença penal*: “(...) antes, a sentença penal condenatória sempre gerava um título executivo ilíquido. Com a reforma do CPP de 2008, a sentença penal condenatória poderá gerar um título executivo líquido (se já for possível provar todo o dano no processo penal) ou apenas parcialmente líquido (se somente parte dos danos

¹ STJ - Terceira Turma - REsp 1802170/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. em 20.02.2020 - DJe de 26.02.2020.

for provada, por exemplo, o dano emergente) deixando para o processo de liquidação civil a parte do dano não liquidada na condenação penal (por exemplo, o lucro cessante). Também é possível que a sentença penal continue a ser um título ilíquido, se não for possível, no âmbito criminal, fazer qualquer comprovação e estipulação do dano sofrido”;²

- *valor mínimo indenizatório* (art. 387, IV, do CPP): necessidade de pedido expresso³ + exigência quanto à indicação de valor e prova suficiente⁴;

- *sentença homologatória de transação penal*: sem efeitos civis (art. 76 da Lei n. 9.099/1995).

3. Efeitos Cíveis da Sentença Penal Absolutória.

a) hipóteses absolutórias penais impeditivas da ação civil:

a.1) provada a inexistência do fato (art. 386, I, do CPP e art. 66 do CPP);

a.2.) provada a não concorrência do réu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP);

a.3) excludentes de ilicitude (art. 65 do CPP)⁵ / exceções (?) em torno da legítima defesa (art. 930, § único, do CC), estado de necessidade (arts. 929 e 930, *caput*, do CC) e estrito cumprimento do dever legal (art. 37, § 6º, da CF).

b) hipóteses absolutórias penais não impeditivas da ação civil:

b.1) “não haver prova da existência do fato” (art. 386, II, do CPP e art. 66 do CPP);

b.2) “não constituir o fato infração penal” (art. 386, III, do CPP e art. 67, III, do CPP);

b.3.) “não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal” (art. 386, V, do CPP);

b.4.) “não existir prova suficiente para a condenação” (art. 386, VII, do CPP);

b.5.) excludentes de culpabilidade (art. 386, VI, do CPP).

² BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 218.

³ Em sentido contrário, pela desnecessidade de pedido expresso do ofendido ou do MP (LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 02. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 232).

⁴ “Na linha da jurisprudência desta Corte, a reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização” (STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 1.813.825/RJ - Rel. Min. Felix Fischer - j. em 18.06.2019 - DJe 25.06.2019).

⁵ Segundo Lopes Jr., seriam duas as exceções ao art. 65 do CPP, ou seja, dois os casos em que a absolvição na esfera criminal por excludentes de ilicitude não impediria a demanda cível: a) estado de necessidade agressivo (arts. 929 e 930 do CCB); b) legítima defesa real e *aberratio ictus* (art. 73 do CP) (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 239).

4. Outras Hipóteses

Também não impedem a propositura de ação civil “*ex delicto*”:

- arquivamento do inquérito ou das peças de informação (art. 67, I, do CPP);
- causas extintivas da punibilidade (art. 67, II, do CPP).

5. Titular do Direito à Reparação - Hipossuficiente

- *legitimidade ministerial* (art. 68 do CPP: “Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1o e 2o), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público”);
- *entendimento supremo*: inconstitucionalidade progressiva e *legitimidade da Defensoria Pública*: “Enquanto não criada por lei, organizada - e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação - a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista”⁶ / *crítica doutrinária*: “a solução não convence (...) a solução da Suprema Corte busca, na verdade e unicamente, a acomodação dos diversos interesses em disputa”⁷;
- *entendimento doutrinário* pela inconstitucionalidade do art. 68 do CPP⁸ (embora haja divergências ainda);
- *interesse de menores*: ilegitimidade do MP / legitimidade da Defensoria Pública.⁹

⁶ STF - Tribunal Pleno - RE 135.328/SP - Rei. Min. Marco Aurélio - j. em 29.06.1994 - DJ de 20.04.2001.

⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 198.

⁸ Também pela inconstitucionalidade do art. 68 do CPP ao conferir legitimidade ativa ao Ministério Público: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 197-198; NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 167.

⁹ STJ - Quarta Turma - REsp 888.081/MG - Rel. Min. Raul Araújo - j. em 15.09.2016 - DJe de 18.10.2016.